

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 97

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 06 de junho de 2025

Disponibilização: 05/06/2025

Publicação: 06/06/2025

Presidente do TCE-PE coordena reunião sobre Código Processual dos Tribunais de Contas

A construção do Código do Processo de Controle Externo Brasileiro (CPCE) avançou com a realização de mais uma reunião da comissão especial da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), nos últimos dias 2 e 3 de junho, na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O encontro foi conduzido pelo presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal, que coordena o projeto, e com a participação do conselheiro Odilon Teixeira (TCE-PA), e demais integrantes do grupo designado pela portaria nº 65/2024 da Atricon.

“É uma honra ter sido indicado pela Atricon para liderar esse projeto estrutural, que busca valorizar o processo de controle externo e promover maior uniformidade e



O presidente Valdecir Pascoal (D) com o conselheiro Odilon Teixeira (TCE-PA) durante a reunião em Brasília

segurança jurídica entre os Tribunais de Contas. A proposta vai fortalecer nossas instituições e já pode servir de referência para legislações locais”, disse o presidente.

Pelo TCE-PE, também integram o grupo o conselheiro Carlos Neves (vice-presidente de Relações Jurídico-Institucionais da Atricon), o procurador jurídico Aquiles

Viana, a diretora de Plenário Candice Marques, e a auditora de controle externo Virgínia Galvão.

A comissão conta com representantes dos Tribunais de Contas do Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rondônia. A coordenadora executiva do grupo é a auditora de controle externo do TCE-MT, Lisandra Hardy

Barros.

A pauta incluiu a consolidação das propostas do anteprojeto de lei que vai criar o CPCE, organização dos dispositivos, revisão dos textos e elaboração da minuta inicial do código. Após a conclusão da versão preliminar, o documento seguirá para análise da diretoria da Atricon, com consulta a entidades parceiras e especialistas no assunto.

Iniciada em maio de 2024, a elaboração do CPCE tem o objetivo de unificar as normas processuais aplicáveis aos tribunais de contas de todo o país. A iniciativa integra o plano estratégico da Atricon 2024-2029 e busca alinhar o sistema de controle externo ao ordenamento jurídico nacional, promovendo maior segurança, agilidade, eficiência e efetividade às decisões.



FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 278, DE 3 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente no disposto nos arts. 56 e 94, IV, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo ao dever de pagamento pela Administração em observância da ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens; locações; prestação de serviços; e realização de obras;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Atricon nº 08/2014, atualizada pela Resolução Atricon nº 03/2022, que dispõe sobre diretrizes para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo afetas à observância da ordem cronológica nos pagamentos públicos;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a observância, diretrizes e orientações gerais de implementação da ordem cronológica de pagamento das obrigações no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A ordem cronológica de pagamentos é o mecanismo pelo qual os órgãos públicos honram suas obrigações financeiras, respeitando a sequência temporal de exigibilidade das despesas, visando a garantir a impessoalidade, moralidade, transparência e a integridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de seguir a ordem cronológica de pagamentos:

- I - vencimentos, diárias, PQR e demais verbas de caráter remuneratório ou indenizatório devidas a servidores públicos;
- II - tributos e obrigações fiscais de qualquer natureza;
- III - despesas realizadas em regime de adiantamento (suprimento individual), conforme art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - decisões judiciais; e
- V - demais contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa, adotando-se a data de atesto como critério secundário.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo à unidade de controle interno do TCE-PE e aos órgãos de controle a fiscalização.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



§ 2º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema de Liquidação de Despesa (LID).

§ 1º A Solicitação de Liquidação (SL) das despesas celebradas com o órgão terá início com o envio do documento comprobatório, através do site do TCE-PE, devidamente acompanhado de outros documentos ou requisitos exigidos no contrato ou na licitação respectiva, os quais subsidiarão o atesto da despesa.

§ 2º O atesto de execução da despesa, datado e assinado por certificações digitais pelo servidor responsável, deverá ser anexado à Solicitação de Liquidação, o qual deve assegurar inequivocamente o recebimento do material ou a conclusão do serviço contratado.

Art. 5º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

Parágrafo único. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Art. 6º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

CAPÍTULO III PRAZOS

Art. 7º Os prazos para a liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Os prazos de que trata o art. 7º serão limitados a:

- I – 10 (dez) dias úteis para o atesto da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente;
- II – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do atesto da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente;
- III – 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º O prazo mencionado no inciso I do caput será suspenso até que:

- a) seja efetuada a entrega, por parte da contratada, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) sejam sanadas as pendências relativas à entrega do material ou serviço executado pelo contratado.

§ 3º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos dos incisos II e III do caput serão reduzidos pela metade.

§ 4º O prazo de que trata o inciso II do caput e o § 2º deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de providências para o atendimento das exigências contratuais.

§ 5º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso II do caput e o § 3º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica em que a despesa originalmente estava inscrita.

Art. 9º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. O pagamento de despesas será realizado por intermédio de ordem bancária (OB), por meio de crédito em conta-corrente do favorecido ou boleto bancário.

Parágrafo único. O credor que não possuir conta-corrente na instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro de Conta Única poderá receber o pagamento em outras instituições financeiras, por meio de crédito em conta-corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 11. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Os pagamentos com alteração da ordem cronológica, decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo serão precedidos de justificativa circunstanciada, emanada do ordenador de despesas a quem, originariamente cabe a análise de mérito.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos poderão ser acompanhados pelo site do TCE-PE, através do Portal de Transparência.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da transparência exigida no caput, os procedimentos adotados devem garantir o acesso à lista das exigibilidades de pagamento a qualquer tempo, que conterà, no mínimo:

- I - identificação da fonte de recurso;
- II - número do empenho;
- III - nome e CPF/CNPJ do credor;
- IV - data de liquidação;
- V - data de apresentação do documento de cobrança ou equivalente, caso esse seja adotado para estabelecimento da ordem cronológica do pagamento, nos termos do § 2º do art. 4º desta Portaria;
- VI - data do pagamento, quando já realizado;
- VII - valor;
- VIII - justificativa acerca da quebra da ordem cronológica.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 3 de junho de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.016452/2024-89 - Bruno Eduardo de Castro Carrilho, autorizo; SEI 001.006976/2025-42 - Claudia Beltrão Albuquerque, autorizo; SEI 001.006883/2025-18 - Brena Rocha Martins, autorizo; SEI 001.006938/2025-90 - Marcus Antônio Lessa Silva, autorizo; SEI 001.007013/2025-66 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.007038/2025-60 - Marcelo Victor Barbosa Xavier, autorizo; SEI 001.007043/2025-72 - Aldahy Freitas de Mendonça, autorizo; SEI 001.006986/2025-88 - Vitor Ferreira Fidelis da Silva, autorizo; SEI 001.006951/2025-49 - Joaquim Vieira de Barros Neto, autorizo. Recife, 05 de junho de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100565-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Bodocó, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (***.303.974-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100743-1 (Auto de Infração Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (***.900.134-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

5 de Junho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101423-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO (***.825.224-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Junho de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101152-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Ebenézer Gomes Marinho (***.038.533-**) Alinne Girlaine Liberal Torreão (OAB PE-20453), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101152-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Ebenézer Gomes Marinho (***.038.533-**) Alinne Girlaine Liberal Torreão (OAB PE-20453), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 45/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 05/2025
(Processo Eletrônico 3975.2025.GLCD.PE.0007.TCE-PE)

Processo nº 45/2025. GLCD. Pregão nº 05/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de mobiliário para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Valor estimado: R\$ R\$ 4.650.189,60. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: 20/06/2025, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: em 20/06/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link\Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: glcd-1@tcepe.tc.br.

Recife, em 06/06/2025.

José Firmino da Hora Filho
Pregoeiro

(*)

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 16/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000120/2025-43

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso “Auditoria Avançada”, na modalidade presencial, com carga horária de 70 (setenta) horas-aula.

Favorecida: TIAGO MODESTO CARNEIRO E COSTA LTDA (CNPJ Nº 34.334.838/0001-33).

Valor: R\$99.412,60 (noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando a Cota TC/PROJUR nº 071/2025, nos autos do processo de contratação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 05 de junho de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos**18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24101227-2****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA BELEMITA DE CULTURA, DESPORTOS E EDUCAÇÃO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO****INTERESSADOS:****ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA****VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1030 / 2025****AUDITORIA ESPECIAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. PEJOTIZAÇÃO.**

1. A recontração de ex-servidores, especialmente para exercer funções de natureza continuada ou idênticas às anteriormente desempenhadas, ainda que sob o manto de contratos com pessoa jurídica, pode configurar burla aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade que regem à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101227-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** que, devidamente notificada, a interessada apresentou defesa;**CONSIDERANDO** que o referido prestador de serviços também ministrou aulas da disciplina de Literatura Brasileira, atividade anteriormente vinculada ao seu cargo docente, sob a alegação de que não houve custo para a instituição e que tal medida visou apenas suprir uma carência pontual de professor habilitado;**CONSIDERANDO** que, ainda que tais argumentos revelem aspectos relevantes da realidade local e das dificuldades operacionais enfrentadas, a superação de obstáculos não pode ocorrer à margem do ordenamento jurídico;**CONSIDERANDO** os indícios de irregularidades formalmente evidenciados, ainda que mitigados pelas circunstâncias excepcionais enfrentadas pela gestão;**CONSIDERANDO** que diversas contratações de pessoas jurídicas foram realizadas sem observância dos ritos previstos nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, não tendo sido apresentados processos de contratação prévios, tampouco justificativas adequadas para eventual dispensa ou inexigibilidade;**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas necessárias para regularizar os vínculos de todos os ex-agentes públicos contratados por excepcional interesse público, cujas contratações foram posteriormente convertidas para prestação de serviços como pessoas jurídicas, e que atualmente possuem contratos vigentes com a autarquia, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal e art. 18, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Instaurar procedimentos licitatórios para regularizar todas as contratações realizadas sem o devido processo ou, se aplicável, formalize a dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover um estudo para identificar a real necessidade de servidores em todas as áreas da autarquia e, com base nos resultados, se necessário, realizar o devido concurso público para suprir essas carências, conforme o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (item 2.1.1)

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101408-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA (PLANO FINANCEIRO)

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1031 / 2025

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de um Auto de Infração contra o Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito do Município de Timbaúba, por não envio de demonstrativos ao Sistema CADPREV referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, em contrariedade à Resolução TC nº 230/2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a responsabilidade pela sonegação de informações ao CADPREV recai sobre o gestor apesar da delegação à empresa terceirizada, e (ii) avaliar se a regularização tardia invalida a homologação do auto de infração.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio das informações prejudica diretamente o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, impedindo a fiscalização adequada e preventiva das obrigações previdenciárias dos entes municipais. 3.2. Mesmo que a responsabilidade na execução tenha sido delegada a uma empresa terceirizada, o prefeito ainda detém a responsabilidade de supervisão dos serviços contratados, garantindo o cumprimento das obrigações legais. 3.3 A apresentação da documentação após a lavratura do Auto de Infração não tem a capacidade de invalidar a homologação do ato infracional, conforme jurisprudência recente do Tribunal de Contas.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Irregularidade. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela supervisão do cumprimento das obrigações legais recai sobre o gestor, mesmo quando há delegação a terceiros. 2. A regularização tardia das informações não impede a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101408-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR de maio, junho, julho e agosto de 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100359-3****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****INTERESSADOS:****PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA****WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)****IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)****MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)****MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1032 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. REGIME DE URGÊNCIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. TITULARIDADE DE IMÓVEL. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade instaurada para apurar irregularidades em procedimentos de desapropriação de dois imóveis urbanos pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, declarados de utilidade pública para a construção de uma Unidade de Saúde (UPAE) e uma Academia das Cidades/Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS), conforme Decretos Municipais nº 485/2025 e nº 486/2025 (que substituíram os Decretos nº 323/2023 e nº 324/2023). As irregularidades inicialmente apontadas pela auditoria referiam-se à ausência de justificativas técnicas para o regime de urgência/utilidade pública, laudos de avaliação em desacordo com normas técnicas, inconsistências na comprovação da titularidade dos imóveis, depósitos judiciais em valores divergentes dos laudos com deduções indevidas de impostos e taxas municipais, e irregularidades na publicação dos decretos municipais. Medida cautelar foi concedida (Acórdão nº 889/2024), suspendendo os efeitos dos decretos expropriatórios, posteriormente revogada (Acórdão nº 979/2025) em razão das providências adotadas pela gestão municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) definir se houve justificativa técnica adequada para o regime de urgência e utilidade pública nos decretos de desapropriação; (ii) estabelecer se os laudos de avaliação apresentados estão em conformidade com as normas técnicas e foram elaborados por profissionais qualificados; (iii) determinar se as inconsistências na comprovação da titularidade dos imóveis impedem o prosseguimento do processo de desapropriação; (iv) verificar a regularidade dos depósitos judiciais efetuados, especialmente quanto à divergência de valores em relação aos laudos de avaliação e a realização de deduções indevidas de impostos e taxas municipais sem o devido processo legal e sem respeito à ordem de preferência de credores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) As justificativas para a utilidade pública da desapropriação para a construção da UPAE e da Academia das Cidades/CAPS foram consideradas satisfatórias em razão da necessidade de implantação dos equipamentos comunitários para a população. (2) Novos laudos de avaliação elaborados pela Caixa Econômica Federal (GIHAB/CARUARU) por profissional qualificado, em conformidade com a NBR 14.653-2/2011 e validados pela CAIXA, foram apresentados pela gestão municipal, sanando a irregularidade relativa à avaliação dos imóveis. (3) Apesar das inconsistências na comprovação da titularidade dos imóveis, a legislação (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941) estabelece que a decisão final sobre quem detém o domínio ou o direito à indenização caberá ao juiz na ação judicial de desapropriação, permitindo que o processo siga seu curso com o depósito judicial integral. (4) As irregularidades na publicação dos decretos foram sanadas com a republicação dos Decretos Municipais nº 485/2025 e nº 486/2025, com correção da numeração e inclusão de justificativas adicionais e publicidade no Diário Oficial dos Municípios. (5) Foi constatada irregularidade nos depósitos judiciais em razão da dedução de impostos e taxas municipais sobre o valor avaliado sem prévio processo administrativo correspondente para apuração e cálculo das dívidas, e sem respeito à ordem de pagamento de credores, especialmente a prioridade dos créditos trabalhistas. (6) A compensação de débitos tributários, embora possível nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, deve ser formalizada e ocorrer preferencialmente no âmbito judicial, com ciência e concordância expressa do expropriado ou determinação judicial. (7) O gestor demonstrou esforços para corrigir a falha referente aos depósitos ao peticionar à Justiça Estadual para que os valores não sejam levantados até a conclusão da análise judicial. (8) Considerando que a maioria das irregularidades que fundamentaram a medida cautelar foram sanadas e as pendências remanescentes (titularidade e destinação dos depósitos com deduções) estão sob apreciação do Poder Judiciário, com providências já adotadas pela gestão municipal, o julgamento pela regularidade com ressalvas é cabível, encaminhando as questões residuais para determinações e recomendações.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgar regular com ressalvas o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A justificativa da utilidade pública para desapropriação de imóveis destinados a equipamentos comunitários essenciais à população pode ser considerada satisfatória, mas o regime de urgência declarado nos decretos deve ser fundamentado em estudos ou projetos técnicos que evidenciem a situação emergencial. (2) Laudos de avaliação de imóveis desapropriados devem ser elaborados por profissionais qualificados, seguir as normas técnicas pertinentes (ex: NBR 14.653) e, quando substituídos, os novos laudos devem corrigir as falhas dos anteriores. (3) Inconsistências na comprovação da titularidade de imóvel desapropriado não impedem o prosseguimento da desapropriação, cabendo ao juízo competente na ação judicial dirimir a questão do domínio e a destinação da indenização depositada integralmente, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. (4) A dedução de impostos e taxas municipais do valor do depósito judicial referente à indenização por desapropriação, sem prévio processo administrativo formal para apuração do débito e sem observância da ordem de preferência de credores (especialmente créditos trabalhistas), configura irregularidade, devendo a integralização do valor do laudo ocorrer sem abatimentos indevidos. (5) A republicação de decretos

expropriatórios com correção de numeração e publicidade no Diário Oficial sanam irregularidades formais anteriormente apontadas.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 5º, inciso XXIV, art. 37, caput. Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 15, 32, 34. Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, § 2º. Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, § 2º. Lei Complementar nº 101/2000. NBR 14.653-2/2011.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Nenhuma.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100359-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados, a Nota Técnica e demais documentos insertos nos autos;
CONSIDERANDO que o município comprovou satisfatoriamente a utilidade pública dos Decretos Municipais de desapropriação para construção de uma Unidade de Saúde (UPAE) e uma Academia das Cidades, com a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS);
CONSIDERANDO que a Gestão Municipal apresentou novos Laudos de Avaliação elaborados pela GIHAB/CARUARU da Caixa Econômica Federal, através de profissional qualificado, em conformidade com a NBR 14.653-2/2011, devidamente acompanhados das respectivas ART's;
CONSIDERANDO que as ações de desapropriação foram devidamente ajuizadas no TJPE (Processos nº 0012004-18.2023.8.17.3590 e nº 0012005-03.2023.8.17.3590), com a realização dos respectivos depósitos judiciais;
CONSIDERANDO que as questões relativas à titularidade dos imóveis serão dirimidas pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 3.365/1941;
CONSIDERANDO que os Decretos Municipais foram republicados com as devidas correções de numeração e publicidade;
CONSIDERANDO, contudo, que foram realizados depósitos judiciais em valores divergentes dos laudos de avaliação, com deduções indevidas de impostos e taxas municipais sem o devido processo administrativo e sem respeitar a ordem de preferência dos créditos trabalhistas;
CONSIDERANDO que a Prefeitura já peticionou ao TJPE solicitando que os valores depositados não sejam levantados até a conclusão da análise judicial;
CONSIDERANDO que as principais irregularidades que fundamentaram a medida cautelar foram sanadas, restando apenas questões residuais passíveis de correção mediante determinações específicas;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e a necessidade de dar continuidade às políticas públicas de saúde e bem-estar social no município;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Comprove perante esta Corte a integralização dos valores correspondentes aos laudos de avaliação atualizados na íntegra, realizando qualquer compensação de débitos tributários ou outros ônus sobre o imóvel somente após a devida formalização processual, seja por acordo expresso com o expropriado ou por determinação judicial específica para tal, garantindo a justa e prévia indenização nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Continue atuando proativamente junto à Justiça Estadual (TJPE), nos Processos nº 0012004-18.2023.8.17.3590 e nº 0012005-03.2023.8.17.3590, no sentido de garantir que os valores depositados referentes às ações de desapropriação não sejam levantados pelos expropriados ou credores até que seja concluída a análise judicial da titularidade dos imóveis e da destinação dos valores, zelando pela proteção dos créditos reais e trabalhistas porventura existentes.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de projetos de engenharia e cronogramas detalhados de execução nos processos de desapropriação, necessários para fundamentar a declaração de utilidade pública e o regime de urgência, contraria o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
2. A ausência de publicação integral e ordenada dos decretos de desapropriação no Portal da Transparência contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5ED002****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI****INTERESSADOS:****AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR****GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1033 / 2025**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MEDIDAS CORRETIVAS E SANÇÃO PECUNIÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. CASO EM EXAME 1.1 O embargante questiona a decisão que aplicou sanção pecuniária por falhas no Portal da Transparência, alegando omissão no reconhecimento de medidas corretivas adotadas e contradição entre tal reconhecimento e a sanção imposta.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na decisão quanto ao reconhecimento das medidas corretivas adotadas no Portal da Transparência; (ii) determinar se há contradição entre o reconhecimento de melhorias e a aplicação de sanção pecuniária.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A decisão embargada reconheceu expressamente a evolução do índice de transparência entre os exercícios auditados, registrando o percentual de melhora, porém concluiu que o resultado final permaneceu em nível básico de conformidade, justificando a sanção. 3.2 Não houve omissão, pois o julgado abordou, com fundamentação, os elementos trazidos pela defesa, concluindo pela insuficiência das medidas adotadas. 3.3 Não há contradição interna na decisão, conforme exigido pela jurisprudência para acolhimento dos embargos de declaração, já que, apesar de avanços parciais, as falhas estruturais persistem. 3.4 Os embargos de declaração não são vias adequadas para reexame do mérito, conforme art. 81 da Lei Orgânica desta Corte. 3.5 A jurisprudência consolidada da Corte impõe o dever de diligência contínua aos gestores públicos, mesmo em contextos de dificuldade orçamentária.
4. Tese de julgamento: 4.1 Não configura omissão ou contradição o acórdão que, mesmo reconhecendo melhorias parciais na transparência pública, mantém a irregularidade e sanção quando persistem falhas estruturais essenciais não sanadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de declaração foram opostos tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a decisão embargada reconheceu expressamente os avanços parciais no índice de transparência da Prefeitura Municipal de Manari, mas entendeu, de forma fundamentada, que o patamar alcançado ainda permaneceu em nível básico e insatisfatório, em descumprimento aos critérios legais e normativos;

CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição interna na decisão, nos termos exigidos pela jurisprudência consolidada desta Corte e dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que a manutenção de falhas substanciais na disponibilização de informações públicas compromete o controle social e caracteriza irregularidade material, especialmente quando verificada a reincidência e a inércia diante de notificações anteriores;

CONSIDERANDO que a função de Chefe do Poder Executivo impõe ao gestor o dever de garantir o cumprimento integral dos preceitos legais de transparência, por si ou por meio de supervisão eficaz de sua equipe;

CONSIDERANDO que a multa aplicada encontra respaldo no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo proporcional à conduta omissiva verificada, inexistindo fundamento jurídico para sua exclusão ou redução ao mínimo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 25100499-5****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS:

CLAÚDIA MARIA ANGELO PEREIRA DE CARVALHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

EDMAR VASCONCELOS DE CARVALHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

UTOPIA TUR

VIVIANE DOS SANTOS ADOLFO SOLANO (OAB 48555-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1034 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Marinalva da Silva Barros Freire Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 007/2025 da Prefeitura Municipal de Salgueiro, que visa a contratação de serviços de transporte de pacientes para Tratamento Fora do Domicílio (TFD).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se a dispensa da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais no edital viola o disposto no art. 69, inciso I e art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A documentação prevista nos arts. 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa o máximo exigível e não o mínimo obrigatório, havendo discricionariedade técnica para a Administração definir os requisitos de habilitação proporcionais à complexidade do objeto. 3.2. A Administração justificou a não exigência do balanço patrimonial considerando a baixa complexidade do objeto (serviço comum e contínuo) e o baixo risco financeiro da contratação. 3.3. A Representante não esgotou as vias administrativas, deixando de impugnar o edital no prazo legal e de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora. 3.4. Existe risco de dano reverso, pois a suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do serviço essencial de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio.
4. DISPOSITIVO E TESE Medida cautelar indeferida. Tese de julgamento: 4.1. A exigência de balanço patrimonial prevista no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 representa o máximo permitido e não o mínimo obrigatório, cabendo à Administração, mediante justificativa, definir os requisitos de habilitação econômico-financeira proporcionais à complexidade do objeto licitado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100499-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações da Representação interposta por Viviane dos Santos contra o Processo Licitatório n.º 037/2025, Pregão Eletrônico n.º 007/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Salgueiro;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Salgueiro, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI);

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as mínimas necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a documentação prevista nos arts. 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa o máximo exigível e não o mínimo obrigatório;

CONSIDERANDO que a fixação dos requisitos de habilitação deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, de modo a não comprometer a competitividade do certame nem onerar os custos da contratação;

CONSIDERANDO que a Representante não esgotou as vias administrativas, deixando de impugnar o edital no prazo legal e de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração concreta de risco de dano ao erário ou ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do serviço essencial de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio;

CONSIDERANDO não estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5ED001****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI****INTERESSADOS:****MAGDA FERNANDA VIEIRA****GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1035 / 2025**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MEDIDAS CORRETIVAS E SANÇÃO PECUNIÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. CASO EM EXAME 1.1 A embargante questiona a decisão que aplicou sanção pecuniária por falhas no Portal da Transparência, alegando omissão no reconhecimento de medidas corretivas adotadas e contradição entre tal reconhecimento e a sanção imposta.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na decisão quanto ao reconhecimento das medidas corretivas adotadas no Portal da Transparência; (ii) determinar se há contradição entre o reconhecimento de melhorias e a aplicação de sanção pecuniária.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A decisão embargada reconheceu expressamente a evolução do índice de transparência entre os exercícios auditados, registrando o percentual de melhora, porém concluiu que o resultado final permaneceu em nível básico de conformidade, justificando a sanção. Não houve omissão, pois o julgado abordou, com fundamentação, os elementos trazidos pela defesa, concluindo pela insuficiência das medidas adotadas. 3.2 Não há contradição interna na decisão, conforme exigido pela jurisprudência para acolhimento dos embargos de declaração, já que, apesar de avanços parciais, as falhas estruturais persistem. 3.3 Os embargos de declaração não são vias adequadas para reexame do mérito, conforme art. 81 da Lei Orgânica desta Corte. 3.4 A jurisprudência consolidada da Corte impõe o dever de diligência contínua aos gestores públicos, mesmo em contextos de dificuldade orçamentária.
4. DISPOSITIVO E TESE 41. Rejeição dos Embargos de Declaração.
5. Tese de julgamento: Não configura omissão ou contradição o acórdão que, mesmo reconhecendo melhorias parciais na transparência pública, mantém a irregularidade e sanção quando persistem falhas estruturais essenciais não sanadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a decisão embargada reconheceu expressamente os avanços parciais no índice de transparência da Prefeitura Municipal de Manari, mas entendeu, de forma fundamentada, que o patamar alcançado ainda permaneceu em nível básico e insatisfatório, em descumprimento aos critérios legais e normativos;

CONSIDERANDO que a embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição interna na decisão, nos termos exigidos pela jurisprudência consolidada desta Corte e dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que a manutenção de falhas substanciais na disponibilização de informações públicas compromete o controle social e caracteriza irregularidade material, especialmente quando verificada a reincidência e a inércia diante de notificações anteriores;

CONSIDERANDO que a função de controle interno impõe ao agente público o dever de fiscalizar, orientar e promover a efetiva conformidade da gestão com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a multa aplicada encontra respaldo no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, estando fixada no percentual mínimo legalmente previsto e revelando-se proporcional à conduta omissiva verificada, inexistindo fundamento jurídico para sua exclusão ou nova redução,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 25100453-3****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM****INTERESSADOS:****GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA****PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)****TERCEIRIZE SERVICOS****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1036 / 2025**

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. NÃO CONCESSÃO. EMISSÃO DE ALERTA AO GESTOR. AUDITORIA ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Apreciação colegiada de decisão monocrática que negou pedido de medida cautelar formulado pela empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., referente ao Processo Licitatório nº 017/2025, Pregão Eletrônico nº 011/2025, do Município de Belo Jardim-PE. A requerente alegou desclassificação indevida de sua proposta mais vantajosa, sem realização de diligências para esclarecer divergências. A decisão monocrática negou a cautelar, emitiu alerta ao gestor e determinou instauração de Auditoria Especial.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de medida cautelar no processo licitatório em questão; (ii) avaliar a regularidade da desclassificação da proposta da empresa representante sem a realização de diligências; e (iii) determinar a adequação da negativa da medida cautelar combinada com a expedição de Alerta ao gestor e instauração de Auditoria Especial.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Ausência de caracterização dos pressupostos legais que legitimam a emissão de medida cautelar, conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, especialmente quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito. (2) O contrato oriundo da licitação já está em execução, e sua suspensão abrupta poderia gerar impactos administrativos relevantes, considerando que os serviços, embora não essenciais, contribuem para o regular funcionamento da administração. (3) A desclassificação da proposta ocorreu sem a realização de diligências para esclarecer divergências, contrariando o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 6.10 do edital, que facultam tais procedimentos. (4) O regime de nulidades contratuais da Lei nº 14.133/2021 (arts. 146 a 150) exige ponderação sobre os impactos concretos da anulação ou paralisação de contratos, adotando tais medidas apenas quando estritamente necessárias e compatíveis com o interesse público. (5) A emissão de Alerta ao gestor, conforme art. 22, §1º, da Resolução TC nº 155/2021, é medida alternativa adequada quando ausente o risco iminente para a cautelar, permitindo a autotutela administrativa. (6) A instauração de Auditoria Especial é necessária para aprofundar a apuração dos indícios de irregularidades levantados, que não justificam a cautelar imediata, mas demandam investigação detalhada.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada, expediu Alerta ao gestor e determinou a instauração de Auditoria Especial.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A concessão de medida cautelar em processo licitatório exige a presença cumulativa de plausibilidade do direito e fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, ausente o perigo da demora reverso. (2) A desclassificação de propostas em licitações deve ser precedida, quando necessário, de diligências para esclarecer ou sanar falhas formais, em observância aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. (3) Na impossibilidade de concessão de medida cautelar, a emissão de Alerta ao gestor e a instauração de Auditoria Especial constituem medidas alternativas adequadas para prevenir danos ao erário e aprofundar a análise de possíveis irregularidades em processos licitatórios.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 18, § 2º, e 48-B; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, 4º, incisos I e II, 10, 13, §3º, e 22, caput e §1º; Lei nº 14.133/21, arts. 59, § 2º, 146, 147, 148, 149 e 150; Lei Complementar nº 101/2000, art. 59, § 1º; Edital Pregão Eletrônico nº 011/2025, item 6.10.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não há precedentes jurisprudenciais citados no texto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100453-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 15/05/2025 por este Relator, que negou o pedido de medida cautelar formulado pela empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e expediu Alerta ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que os pressupostos e a análise técnica que embasaram a decisão monocrática, especialmente no que tange à não caracterização dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021), permanecem válidos e inalterados;

CONSIDERANDO a adequação da medida alternativa de expedição de Alerta ao gestor, visando à prevenção de riscos e à promoção da autotutela administrativa, bem como a determinação de instauração de Auditoria Especial para aprofundar a apuração das irregularidades;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação, recurso ou apresentação de novos elementos por parte dos interessados que pudessem infirmar os fundamentos da decisão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que de um lado negou a medida cautelar solicitada, e de outro, **ALERTOU** o gestor quanto à necessidade de avaliar e, se entender cabível, adotar medidas de autotutela administrativa voltadas à correção das irregularidades identificadas no certame ou à eventual rescisão contratual.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a.A instauração de Auditoria Especial com o objetivo de analisar a regularidade do certame e a legalidade dos atos administrativos praticados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101110-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS:

CICERO JOSE DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

FLAVIA DE SANTANA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JACILENE DOS SANTOS GALDINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1037 / 2025

EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL. AQUISIÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS BENS MÓVEIS. AMOSTRAGEM.

1. O risco de amostragem em auditoria é o risco de que a conclusão, baseada em uma amostra, seja diferente da que seria obtida se toda a população fosse auditada.

2. Um sistema de controle patrimonial efetivo é capaz de monitorar a localização e a situação dos bens móveis adquiridos pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101110-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Emenda Parlamentar Estadual nº 268/2022 destinou ao município de Escada o valor de R\$ 100.000,00 para aquisição de equipamentos, móveis e utensílios para reaparelhamento das Unidades Básicas de Saúde do município;

CONSIDERANDO que o recurso recebido foi utilizado totalmente na aquisição de bens mobiliários para as UBS, em consonância com a finalidade previamente estabelecida, conforme notas de empenho nºs 460-1/2023, 755-1/2023, 458-1/2023, 458-2/2023, 459/2023, 810-1/2023, 401-1/2024, 478-1/2024 e 675/2024;

CONSIDERANDO que a auditoria realizou vistoria em 10 UBS, dentre as 18 existentes na região;

CONSIDERANDO que ficou evidente no RA a deficiência do controle, localização e movimentação dos bens móveis vinculados à Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO que a falta de localização de alguns itens durante a diligência nas 10 UBS do município não significa que tais itens não foram entregues, pois, como se sabe, existe uma fragilidade no controle, localização e movimentação dos bens móveis;

CONSIDERANDO que a auditoria foi realizada de forma parcial, contemplando apenas 10 das 18 unidades existentes, deixando de lado 08 estabelecimentos de saúde onde os itens poderiam estar localizados;

CONSIDERANDO que esse entendimento é corroborado pelas várias Comunicações Internas (Doc.41) anexadas pela defesa, através das quais o Setor de Compras informa à Sec. de Saúde que os itens comprados estão disponíveis para envio às unidades de saúde;

CONSIDERANDO que o fato de determinados bens não terem sido encontrados na amostragem inicial da auditoria não implica necessariamente em sua ausência definitiva;

CONSIDERANDO que a auditoria poderia ter amplificado as diligências, garantindo que a avaliação contemplasse a totalidade das UBS, com a finalidade de dar mais segurança ao achado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CICERO JOSE DA SILVA
FLAVIA DE SANTANA SILVA
Jacilene dos Santos Galdino

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência, que: a realização de pagamentos por bens móveis sem a devida comprovação qualitativa e quantitativa de seu recebimento, como a ausência do atesto regular nas notas fiscais vinculadas às respectivas notas de empenho de aquisição, caracteriza infração aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. (item 2.1.1)

2.Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência, que: a inexistência de um sistema de controle patrimonial efetivo, capaz de monitorar a localização e a situação dos bens móveis adquiridos pela municipalidade, configura violação à Resolução TC nº 1/2009. (item 2.1.1)

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101068-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1038 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que aponta a existência de contradição da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição indicada nos Embargos de Declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao julgamento pela homologação do auto de infração e a consequente aplicação de multa, em especial a plena demonstração da omissão da gestora em esclarecer os 49 indícios de irregularidade, por prazo superior a 60 dias.

4. Embargos de declaração não providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101068-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente por ter apontado, com clareza, os fundamentos pela homologação do auto de

infração, notadamente pela inequívoca demonstração de que não houve o envio de esclarecimentos de 49 indícios de irregularidade pendentes por prazo superior a 60 dias, identificados no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matérias devidamente examinadas, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100450-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS:

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

SERV TECK FACILITIES LTDA

QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB 62113-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1039 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100450-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como sua determinação.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1.Proceda à **interrupção** dos atos referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2025, para atender às demandas do Fundo Municipal de Educação de Pesqueira, e à **replicação do Edital** com as devidas correções, considerando os entendimentos já expostos nesta decisão.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS:

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
ELIEZIO DE SOUSA SOARES
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (OAB 27762-PE)
MARIA EDUARDA BARBOSA DE MELO
MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
ALINE DE PAULA ALVES
SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA
SEVERINO FERREIRA DA SILVA
MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA
ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1040 / 2025

TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. COMBUSTÍVEIS. MEDICAMENTOS.

1. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
2. A execução da despesa pública contém etapas (empenho, liquidação e pagamento) que se complementam. Para cada ato realizado visando a execução dessa despesa, o servidor legalmente atribuído deve ter a cautela necessária para garantir que o ato específico esteja abrangido pelo controle da legalidade aplicada por ele no momento da prática do ato designado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que onexo de causalidade é a evidência de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para a não conformidade;

CONSIDERANDO a existência de controle na entrega de fardamentos, embora com a necessidade de seu aprimoramento;

CONSIDERANDO a compra de produtos hospitalares no valor de R\$ 55.211,17, com recursos advindos a título de transferências especiais da União em 2023, sem a realização do processo de contratação direta;

CONSIDERANDO que o registro e o tombamento devem ser realizados logo após o recebimento do bem;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 175.140,83 (doc. 27), com recursos advindos a título de transferências especiais da União em 2023 e 2024, sem processo licitatório e sem contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
MARIA EDUARDA BARBOSA DE MELO
ALINE DE PAULA ALVES
ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI
SEVERINO FERREIRA DA SILVA
MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA EDUARDA BARBOSA DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALINE DE PAULA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SEVERINO FERREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.à Secretaria de Educação do Município de Cortês que a ausência de controle adequado na distribuição de fardamentos e outros itens escolares, sem o devido registro de recebimento e inserção completa das informações no sistema informatizado de gestão escolar, contraria o princípio da transparência pública. (item 2.1.1)

2.ao Presidente da Comissão Patrimonial da Prefeitura Municipal de Cortês/PE que o registro e tombamento intempestivo de bens móveis adquiridos com recursos de transferências especiais da União, bem como a inserção de dados incorretos no sistema de informação patrimonial, contrariam os itens 3.10, 3.19 e 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual, que tratam respectivamente da representação fidedigna, tempestividade e verificabilidade das informações contábeis. (item 2.1.3)

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100870-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO

INTERESSADOS:

JOHNNYS BARBOSA SALGADO

JOSE DIONISIO DA SILVA

JOSE SOARES DA FONSECA

LUCINDA MARIA CORDEIRO

RICARDO RAMOS DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1041 / 2025

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O não cumprimento das obrigações previdenciárias (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100870-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, apenas o Sr. Ricardo Ramos de Araújo apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das obrigações previdenciárias (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que a falta de clareza nas informações da Secretaria de Finanças contribuiu para o problema, mas não exime os gestores de sua res-

ponsabilidade legal;

CONSIDERANDO que a inércia da gestão municipal, que apenas regularizou sua situação perante o CADPREV com a obtenção da CND após ser inquirida pela auditoria, revela descaso com a manutenção financeira do RPPS;

CONSIDERANDO que a reiterada conduta da gestão em não enviar os documentos de forma clara prejudicou o acompanhamento dos repasses pela unidade gestora do RPPS, comprometendo a eficiência da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA
RICARDO RAMOS DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RICARDO RAMOS DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Regularizar os Termos de Acordo inadimplentes e proceder com a correção dos registros nos sistemas CADPREV (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Estabelecer um protocolo claro de comunicação entre a Secretaria de Finanças e o RPPS para garantir a correta alocação dos créditos e evitar futuras inconsistências (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Implementar um protocolo claro e eficiente para a documentação e encaminhamento tempestivo dos comprovantes de recolhimento ao RPPS da Secretaria de Finanças para a unidade gestora do RPPS (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garantir o não bloqueio de valores perante o sistema de compensação previdenciária, mediante o adequado pagamento dos débitos decorrentes de créditos tributários federais (CND).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101108-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADOS:

DUNEY MACHADO MENDEZ

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FLAVIA DOS SANTOS SANTANA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ANTONIO AUGUSTO BATISTA NETO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1042 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIO OBJETIVO. ACÚMULO DE REMUNERAÇÕES.

1. A concessão de gratificações não se encerra no mérito administrativo, sendo indevida a fixação do valor da verba em percentual livre e subjetivamente escolhido por ato discricionário do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101108-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados apresentaram defesa conjunta;

CONSIDERANDO que a concessão de gratificações não se encerra no mérito administrativo, sendo indevida a fixação do valor da verba em percentual livre e subjetivamente escolhido por ato discricionário do gestor;

CONSIDERANDO que a edição de leis após a ação do MPCO não tem efeito retroativo automático para convalidar atos administrativos anteriores contrários à Constituição;

CONSIDERANDO que a deficiência apontada decorre, em grande medida, da ausência de um sistema eficaz de controle de frequência, falha atribuível à administração pública e não, diretamente, aos profissionais contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para a regulamentação da concessão da verba “Gratificação de Incentivo por Produtividade”, prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 099/2002, de modo a especificar o valor ou percentual para cada cargo e função beneficiada, bem como os critérios claros para sua concessão e a avaliação de desempenho, conforme o disposto no art. 3º da referida Lei Municipal, com vistas a garantir transparência e adequação no cumprimento da legislação vigente (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei disciplinando os cargos comissionados, as funções gratificadas e seus respectivos quantitativos e atribuições, de forma a assegurar que a concessão das gratificações respeite os limites legais, evitando o acúmulo irregular de remunerações e respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência na administração pública (itens 2.1.1, 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Revisar a necessidade de serviços habituais, que estão sendo pagos na forma indevida de hora extra, e, caso constate a sua real necessidade, planeje uma forma legal de viabilizar a sua execução, bem como aperfeiçoe os procedimentos de controle que registram a efetiva realização de horas extras (item 2.1.2).

2. Implementar sistemas eletrônicos ou mecanismos eficazes de controle que permitam aprimorar os procedimentos de controle interno relativos à carga horária dos médicos contratados pela municipalidade, de modo a assegurar o efetivo cumprimento da carga horária pactuada e evitar o extrapolamento do teto remuneratório municipal, em conformidade com o princípio da eficiência, do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 67 da Lei Municipal nº 225/2009 e dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (itens 2.1.2, 2.1.5).

3. Aprimorar os controles internos relativos ao envio de dados ao Sagres – Pessoal, com especial atenção à supervisão da inserção das informações funcionais, a fim de assegurar o cumprimento das normas de transparência e de prestação de contas perante esta Corte.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 25100938-5****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO****INTERESSADO:****JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1043 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REVOGAÇÃO PARCIAL. NOMEAÇÕES CONCURSO PÚBLICO. ÚLTIMOS 180 DIAS. LIMITE PRUDENCIAL GASTOS PESSOAL. EXCEÇÕES LEGAIS (ART. 22, INCISO IV, LRF). PROXIMIDADE VENCIMENTO CONCURSO. PRESERVAÇÃO DIREITOS CANDIDATOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise da Medida Cautelar Incidental, vinculada ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24101387-2. O Acórdão TC nº 2109/2024, proferido no Processo TC nº 24101196-6, suspendeu as nomeações do Edital de Convocação nº 004/2024, realizadas nos últimos 180 dias de mandato da gestão municipal de Lagoa do Carro, devido à violação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e superação do limite prudencial de gastos com pessoal. Posteriormente, o Relatório de Auditoria no âmbito da Auditoria Especial identificou que 18 das 179 admissões, apesar de realizadas com o município acima do limite prudencial, destinam-se a reposições por aposentadoria ou falecimento em áreas essenciais (educação, saúde e segurança), enquadrando-se nas exceções do art. 22, inciso IV, da LRF. Constatada a proximidade da expiração do prazo de validade do concurso em 05/06/2025 e a necessidade de preservar direitos de candidatos com amparo legal, foi proferida decisão monocrática em 28/05/2025 revogando parcialmente a suspensão para as 18 nomeações excepcionais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em apreciar e homologar a decisão monocrática que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida em Acórdão, a fim de liberar as nomeações que se enquadram nas exceções legais do art. 22, inciso IV, da LRF, considerando a iminente expiração do prazo de validade do concurso e a necessidade de preservação dos direitos subjetivos dos candidatos aprovados.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A decisão monocrática que revogou parcialmente a suspensão da medida cautelar foi proferida com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta a medida cautelar no âmbito do Tribunal. (2) O prazo de validade do concurso (Edital nº 01/2022) expira em 05/06/2025, restando poucos dias (aproximadamente 8) para sua expiração quando da prolação da decisão monocrática em 28/05/2025. (3) É necessário preservar os direitos subjetivos dos candidatos aprovados que já possuem amparo legal para suas nomeações, conforme já expresso em Acórdão anterior. (4) A manutenção da suspensão para as 18 nomeações identificadas, que se amoldam às exceções legais previstas no art. 22, inciso IV, da LRF, e que não impactam negativamente as despesas de pessoal, esvaziaria a utilidade da tutela e geraria prejuízos desnecessários. (5) O Relatório de Auditoria elaborado no processo de Auditoria Especial propõe a revogação da suspensão para as admissões que se enquadram nas mencionadas exceções legais. (6) Não consta nos autos informação de fatos novos que modifiquem as circunstâncias, mas as novas informações colhidas no âmbito da Auditoria Especial identificam que parte das nomeações anteriormente suspensas se enquadra em exceções legais.

4. DISPOSITIVO: Decisão monocrática homologada.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) É possível a revogação parcial de medida cautelar anteriormente concedida, na forma incidental em processo de controle externo, quando elementos supervenientes da instrução processual demonstrarem que parte das nomeações inicialmente suspensas se enquadram nas exceções legais previstas no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (2) A revogação parcial da suspensão de nomeações que se enquadram em exceções legais do art. 22, inciso IV, da LRF, justifica-se para preservar os direitos subjetivos dos candidatos aprovados e garantir a utilidade da tutela, especialmente diante da iminência da expiração do prazo de validade do concurso público.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 21 e 22, inciso IV, Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, § 2º. Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, § 2º, e 3º, parágrafo único.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100938-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 3º da Resolução TC nº 155/2021, que regulamentam o instituto da medida cautelar no âmbito deste Tribunal, inclusive na forma incidental, dentro de processos de controle externo em curso;

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de validade do concurso (05/06/2025) e a necessidade de preservação dos direitos subjetivos dos candidatos aprovados, conforme já expresso no Acórdão TC nº 2109/2024;

CONSIDERANDO que a manutenção da suspensão para nomeações que se amoldam às exceções legais e que não impactam negativamente as despesas de pessoal da gestão, como demonstrado pelo relatório de auditoria, esvaziaria a utilidade da tutela e geraria prejuízos desnecessários;

CONSIDERANDO que a homologação da presente decisão monocrática revoga a suspensão dos efeitos do Edital de Convocação nº 004/2024, promovida pelo Acórdão TC nº 2109/2024, exclusivamente para as 18 (dezoito) nomeações que se enquadram nas exceções do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme listagem detalhada no Quadro 02 do subitem 2.1.1 e no Apêndice 01 do Relatório de Auditoria Especial (Processo nº 24101387-2);

CONSIDERANDO a determinação para que o atual gestor do Município de Lagoa do Carro proceda imediatamente aos demais atos do processo administrativo, levando à posse e exercício dos candidatos listados no Apêndice 01 do Relatório de Auditoria, em decorrência do levantamento parcial da suspensão

do edital de convocação nº 004/2024;

CONSIDERANDO que não consta informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão da cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida no Acórdão nº 2109/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154788-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE; ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE; LEONARDO XAVIER MARTINS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ/PE

ADVOGADO: DR. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044 /2025

CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRESCRIÇÃO.

1.O dever de prestar contas é responsabilidade atribuída por mandamento constitucional a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (art. 40, parágrafo único, da Constituição Federal 1988).

2.Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

3.As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (art. 53, inciso III, a Lei Estadual nº 18.527/2024).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154788-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as contas devem ser irregulares, quando constatada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante o disposto no art. 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o dever de prestar contas é responsabilidade atribuída por mandamento constitucional a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (art. 40, parágrafo único, da Constituição Federal 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO que pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (art. 53, inciso III, a Lei Estadual nº 18.527/2024);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de:

- Airon Timóteo Cavalcante (Prefeito de Inajá - 2009/2012);

- Leonardo Xavier Martins (Prefeito de Inajá - 2013/2016);

- Adilson Timóteo Cavalcante (Prefeito de Inajá - 2017/2020).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

Remeter cópia do presente acórdão e do inteiro teor da deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC-PE) para, em seguida, dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100889-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

BRUNO CINTRA LIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

NARA FREITAS CARVALHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Administração de Pernambuco para análise de processos licitatórios relacionados à formação de Atas de Registro de Preços Corporativas visando à terceirização de serviços administrativos, nos Pregões Eletrônicos nº 0255.2024/2024 e nº 257.2024/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) apurar ausência de estudo prévio detalhado e justificativas para quantidades nas ARPC; (ii) avaliar limitação da utilização das ARPC sem medir consequência para outros Entes Federativos; (iii) verificar adequação de índices de RAT e FAP; (iv) examinar alíquotas de PIS e COFINS sem ajuste para créditos tributários.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A ausência de exigência normativa específica para estudos técnicos detalhados individualizados nas ARPC foi considerada justificada, não configurando irregularidade, dada a previsão normativa existente e o Acórdão TCU nº 1.637/2021, que desalenta o detalhamento excessivo; (ii) As ações adotadas pela SAD no sentido de proibir adesões externas às ARPC e a análise criteriosa das solicitações foram suficientes para sanar as preocupações de uso indevido e indiscriminado das atas; (iii) A utilização dos índices de RAT e FAP, considerando a atividade econômica preponderante das empresas, está em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, não configurando sobrepreço. A promessa de reduzir os índices merece reconhecimento; (iv) A adoção das alíquotas máximas de PIS e COFINS foi defendida pela necessidade de garantir isonomia e competição justa entre licitantes. A sugestão de transição para alíquotas cumulativas foi endossada para futuras licitações.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: (i) Estimativas de quantidades nas ARPC atendem à legislação vigente, dispensando exigências individuais de justificativas técnicas; (ii) Controle rigoroso impede adesão externa e protege princípios de eficiência e de economicidade; (iii) Ratificação de que a combinação máxima de índices RAT e FAP é prática segura e alinhada com normas vigentes; (iv) Utilização de alíquotas máximas de PIS e COFINS assegura isonomia, mantendo a competitividade nas licitações. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 82, § 3º; Decreto Estadual nº 54.700/2023, art. 2º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022. Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.637/2021; STF, RE 760.931.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100889-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e os termos das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os Processos licitatórios devem alicerçar-se em conformidade com regulamentos estaduais e federais pertinentes;

CONSIDERANDO que na fixação de orientações normativas, os obstáculos reais dos gestores e os direitos dos administrados devem ser considerados;

CONSIDERANDO que a previsão de quantitativos em Atas de Registro de Preços pode ser estimada sem exigência de estudos detalhados individuais; a ausência de regulamentação específica não permite exigência severa de justificativas;

CONSIDERANDO que a utilização de alíquotas de RAT e FAP deve refletir a realidade prática, mantendo a competitividade e a isonomia no mercado;

CONSIDERANDO que as alíquotas de PIS e COFINS em planilhas referenciais devem seguir o regime de cumulatividade em futuras contratações para refletir práticas comuns do mercado;

CONSIDERANDO que os esforços dos gestores melhoraram a clareza e a sistematização dos processos;

CONSIDERANDO que as práticas adotadas estão alinhadas aos regulamentos pertinentes;

CONSIDERANDO que não há violação significativa de dispositivos legais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. a). Incorporar, de forma sistemática, o uso de percentuais reduzidos de RAT e FAP nas planilhas de preços referenciais dos processos licitatórios, conforme já destacado pela GEPAC/SAD, assegurando que o risco real seja refletido de acordo com a atividade preponderante das licitantes, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022;
- b). Adotar as alíquotas de PIS e COFINS na condição de recolhimento cumulativo (0,65% e 3%) na composição do orçamento de referência das futuras licitações de terceirização de mão de obra, conforme a recomendação do Parecer nº 176/2025 da PGE, garantindo a isonomia e a competitividade entre licitantes de diferentes regimes tributários;
- c). Desenvolver e implementar internamente normativas para detalhar as justificativas necessárias na fase do IRP, de modo a garantir que os quantitativos estimados nas Atas de Registro de Preços Corporativas reflitam com precisão as demandas efetivas dos participantes, conforme sugerido no Parecer nº 130/2025 da PGE, promovendo maior segurança jurídica e transparência no procedimento administrativo.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100005-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (OAB 305292-SP)

BRUNA LUA OLIVEIRA ALVES GUIMARAES (OAB 46508-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. DETRAN/PE. REGISTRO DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS REGISTRADORAS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. contra o Acórdão nº 1355/2024 da 1ª Câmara do TCE-PE, que julgou regular com ressalvas a auditoria especial realizada no DETRAN/PE, determinando a fixação por meio de tributo (taxa) da remuneração referente ao registro de contratos de alienação fiduciária de veículos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade no acórdão embargado quanto à natureza jurídica da remuneração devida às empresas registradoras de contratos de alienação fiduciária de veículos, distinguindo-a da taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo DETRAN/PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O acórdão embargado carece de esclarecimento quanto à distinção entre a taxa devida ao DETRAN/PE pelo exercício do poder de polícia e o preço contratual devido às empresas registradoras credenciadas. 3.2 O processo de registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos se desenvolve em três etapas distintas: credenciamento das empresas registradoras pelo DETRAN/PE, contratação e remuneração das registradoras pelas instituições financeiras, e efetivação do registro com incidência da taxa pública. 3.3 A remuneração das empresas registradoras tem natureza de preço público, fixado

em edital de credenciamento, conforme previsto no art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro. 3.4 A Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, publicada após o acórdão embargado, reafirma a necessidade de fixação da remuneração das empresas registradoras via edital, corroborando sua natureza de preço contratual. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a obscuridade, sem alteração do resultado do julgamento quanto à regularidade com ressalvas do objeto da auditoria. Tese de julgamento: 4.2 A remuneração das empresas registradoras de contratos de alienação fiduciária de veículos, credenciadas pelo DETRAN/PE, tem natureza de preço público, fixado em edital, e não se confunde com a taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo órgão de trânsito. 4.3 O processo de registro de contratos de alienação fiduciária de veículos envolve três etapas distintas: credenciamento das empresas registradoras, contratação e remuneração das registradoras pelas instituições financeiras, e efetivação do registro com incidência da taxa pública. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 79, parágrafo único, inciso III; Código de Trânsito Brasileiro, art. 129-B; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 81. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6737, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100005-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração foram opostos por parte legítima, de forma tempestiva e com observância aos requisitos formais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão embargada;

CONSIDERANDO que a decisão embargada, ao tratar da remuneração das empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos, deixou de esclarecer a distinção entre a taxa pública devida ao DETRAN/PE, em razão do exercício do poder de polícia, e o preço contratual devido às referidas empresas, que atuam como entes privados credenciados, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a superveniência da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024 veio reforçar, de modo expresso, a obrigatoriedade de fixação, em edital, da remuneração das empresas registradoras especializadas, corroborando o entendimento de que se trata de preço contratual e não de taxa tributária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realize o levantamento de dados necessários à fixação do valor da taxa pública devida ao DETRAN/PE pelo registro de contrato constitutivo da propriedade fiduciária de veículos, observando a equivalência razoável entre o valor a ser exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Encaminhe os resultados do levantamento relativo à taxa ao Poder Executivo Estadual, especialmente à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda, com vistas a subsidiar eventual proposta legislativa que venha a fixar valor único para a referida taxa, em estrita observância aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Realize, igualmente, o levantamento de dados necessários à fixação do preço contratual a ser pago pelas instituições financeiras às empresas registradoras especializadas, considerando os custos efetivos da prestação do serviço e os parâmetros definidos no edital de chamamento público, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Observe, no tocante à remuneração das empresas registradoras, as disposições da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, especialmente no que diz respeito à fixação de preços em edital, reforçando o caráter contratual e não tributário de tal remuneração, a ser paga diretamente pelas instituições credoras contratantes dos serviços.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

MÁRCIO CAVALCANTI LINS

PAULO FRANCISCO FERREIRA

RENATA MICAELY DA SILVA CORDEIRO

WILSON JOSE DE PAULA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1047 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco contra decisão do Tribunal de Contas, que recomendou a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público até o trânsito em julgado da Auditoria Especial.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a suspensão do prazo de validade de concurso público, por determinação do Tribunal de Contas, é constitucionalmente amparada; (ii) verificar se as irregularidades alegadas justificam a manutenção da suspensão do prazo de validade do concurso.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Constituição Federal de 1988 confere aos Tribunais de Contas a competência para adotar medidas corretivas em atos administrativos que envolvam concursos públicos; (ii) A suspensão do prazo de validade de concurso público deve ter fundamentação específica e adequada, bem como ser aplicada em conformidade com os princípios da administratividade; (iii) No caso concreto, não foram identificadas provas substanciais que sustentem a manutenção da suspensão da validade do concurso.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: (i) Os Tribunais de Contas possuem competência para a suspensão de atos administrativos específicos relacionados a concursos públicos; (ii) A suspensão do prazo de validade de concurso público deve ser fundamentada em irregularidades comprovadas que justifiquem tal medida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso III; art. 71, incisos IX e X; CC, art. 207. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos neste caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do MPCO;

CONSIDERANDO a ausência de provas robustas que justifiquem a manutenção da deliberação de suspensão do prazo de validade do concurso público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência para recomendar ajustes cautelares na administração pública, mas deve respeitar a previsibilidade e os direitos subjetivos dos candidatos aprovados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retirando-se a recomendação constante no Item 3 do Acórdão nº 942/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100700-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1048 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAIS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. IRREGULARIDADES MÚLTIPLAS E GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Recurso Ordinário interposto por Audálio Martins da Silva Junior contra o Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas de governo do Prefeito do Município de Manari, referentes ao exercício financeiro de 2022, por diversas irregularidades, incluindo falhas graves na gestão previdenciária e outros descumprimentos legais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há três questões em discussão: (i) avaliar se as falhas previdenciárias justificam a rejeição das contas; (ii) determinar se o não cumprimento dos percentuais legais de aplicação dos recursos do VAAT afeta a regularidade das contas; (iii) considerar a gravidade do conjunto de irregularidades apontadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, ultrapassando R\$ 2 milhões (aproximadamente 35% do montante devido), caracteriza irregularidade grave, comprometendo a sustentabilidade financeira do regime próprio de previdência. 3.2 O não cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos do VAAT em educação infantil (50%) e em despesas de capital (15%) evidencia falhas na gestão pública que não foram adequadamente justificadas pelo Recorrente. 3.3 A ausência de instituição do regime de previdência complementar, como exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, entre outras falhas não sanadas, compromete a hígidez das contas públicas e reflete deficiência no planejamento orçamentário e gestão fiscal.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso Ordinário conhecido e desprovido; Parecer Prévio mantido, recomendando à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas. Tese de julgamento: 4.2 O recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias constitui irregularidade de natureza grave, capaz de justificar a rejeição das contas por comprometer a sustentabilidade financeira do RPPS. 4.3 O não cumprimento dos percentuais legais mínimos de aplicação de recursos em educação infantil e despesas de capital é irregularidade relevante, que afeta a regularidade das contas de governo. 4.4 O conjunto de irregularidades graves e não sanadas reflete gestão fiscal deficitária e insuficiência de planejamento orçamentário, justificando a rejeição das contas. 4.5 Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 70 e 71, inciso I; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28; Lei Estadual nº 12.600/2004. Jurisprudência relevante citada: Parecer do Ministério Público de Contas no Processo TCE-PE nº 23100700-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100700-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e o fato de haver interposto o presente Recurso Ordinário dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas opinando no sentido do conhecimento e não provimento do recurso para manter inalterado o Parecer Prévio desafiado;

CONSIDERANDO, ainda, que a peça recursal não afastou nem justificou adequadamente outras irregularidades significativas, como o descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos do VAAT, a ausência de regime de previdência complementar, a inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira e a existência de déficit orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito da análise global que deve nortear o julgamento das contas de governo, o conjunto das falhas remanescentes compromete a regularidade da gestão municipal no exercício analisado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas do Recorrente relativas ao exercício financeiro de 2022.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100472-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

RODRIGO DE SOUZA CARVALHO

TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1049 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando presentes os seus requisitos, cabe medida cautelar para salvaguardar o erário;
2. Indícios de irregularidades a serem aprofundados em sede de Procedimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100472-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Interna realizada pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a resposta a ofício sobre pedido Cautelar apresentada pela Prefeitura Municipal de Buíque;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO os indícios consistentes e materialmente relevantes de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 03/2025;

CONSIDERANDO a fragilidade na pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Buíque, que apresentou repetição de cotações do mesmo fornecedor com preços distintos, sem justificativa plausível, fragilizando a transparência e colidindo com os princípios da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que o cotejamento dos preços praticados em Buíque com valores apresentados por outros municípios pernambucanos, no mesmo período e para objetos similares, revela indícios robustos de sobrepreço, destacando-se a diferença de 71,27% em relação aos preços praticados pela Prefeitura de Itaíba;

CONSIDERANDO que a vedação imediata de novas contratações com base na Ata de Registro de Preços nº 05/2025 pode causar graves prejuízos sociais e financeiros à população de Buíque, principalmente devido à proximidade das festividades juninas, caracterizando o periculum in mora reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Abstenha-se de efetuar novas despesas de contratos (ou firmar novos contratos e realizar novas despesas) derivados da Ata de Registro de Preços n. 05/2025, exceto aquelas estritamente necessárias para a realização das festividades de São João, até deliberação de mérito dessa Corte de Contas acerca da regularidade e da economicidade do certame

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para analisar a legalidade e economicidade do Pregão Eletrônico n. 03/2025 - Processo Licitatório nº 10/2025 da Prefeitura Municipal de Buíque que originou a Ata de Registro de Preços n. 05/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de estrutura e equipamentos de sonorização;

b. A abertura de Auditoria Especial para analisar possível sobrepreço/superfaturamento bem como identificar responsáveis nas despesas efetivamente executadas oriundas do Pregão Eletrônico n. 03/2025 da Prefeitura de Buíque, em razão do Contrato n. 88/2025 e em outros contratos oriundos desse pregão;

c. Acompanhar as despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 05/2025 em eventual utilização pelo município para realização das festividades juninas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Pareceres Prévios**2ª SESSÃO ESPECIAL PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 23100164-2****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo**EXERCÍCIO:** 2022**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Governo do Estado de Pernambuco**INTERESSADOS:**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. RESULTADOS FISCAIS E PATRIMONIAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e do limite legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. Elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com destaque para o resultado patrimonial positivo, o superávit financeiro de R\$ 4,25 bilhões e a redução da dívida externa contratual e do déficit atuarial estadual.
3. Cumprimento dos limites legais e constitucionais de endividamento, operações de crédito, garantias, despesas com pessoal e suficiência financeira ao final do mandato.
4. Identificação de fragilidades pontuais, com elevado número de vínculos precários, professores com escolaridade inadequada e execução parcial de subações educacionais, merecendo atenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo da regularidade global das contas.
5. Constatação de esforços governamentais para recomposição do quadro efetivo e para a recuperação dos indicadores educacionais após os efeitos da pandemia da COVID-19, com retomada da tendência de crescimento do IDEPE em 2022.
6. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e com os arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual.

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 04/06/2025,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2022 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual, no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Considerações apresentadas pelo Governo do Estado e a Nota Técnica das contrarrazões às Recomendações;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Estado observou os limites constitucionais e legais relativos à dívida consolidada líquida, operações de crédito, garantias e despesas com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Estado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante correspondente a 25,55% da receita de impostos e transferências, e na remuneração dos profissionais da educação básica 82,11% dos recursos do Fundeb, observando os limites constitucionais e legais pertinentes;

CONSIDERANDO que as despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram 18,82% das receitas de impostos e transferências, em conformidade com o mínimo legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO que os achados do Relatório de Auditoria foram objeto de manifestação do Chefe do Poder Executivo por meio das Considerações apresentadas nos autos;

CONSIDERANDO o conjunto de evidências colhidas no processo de auditoria, que apontam o atendimento, em linhas gerais, aos princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/1964, bem como das normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e acompanhamento das metas do Plano Estadual de Educação, com especial atenção à definição de subações específicas nas leis orçamentárias;
2. Reduzir o percentual de professores contratados por tempo determinado em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação estadual, promovendo a recomposição do quadro efetivo;
3. Sanear as inconsistências identificadas na qualificação dos docentes da rede pública estadual, observando os requisitos legais mínimos de escolaridade para o exercício da docência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3584/2025

PROCESSO TC Nº 2520866-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO FILHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 25/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3585/2025

PROCESSO TC Nº 2522042-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ADNILSON CORDEIRO DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1134/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3586/2025

PROCESSO TC Nº 2522123-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CÉLIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1159/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3587/2025**PROCESSO TC Nº 2522128-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERALDO CESAR MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1183/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3588/2025**PROCESSO TC Nº 2522137-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARLEIDE VICENTE FERREIRA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1149/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3589/2025**PROCESSO TC Nº 2522138-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEIDE PEREIRA DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1160/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3590/2025**PROCESSO TC Nº 2522154-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO ANSELMO MAGALHÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1199/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3591/2025**PROCESSO TC Nº 2522156-5****REFORMA****INTERESSADO(s):** EDIVALDO FERREIRA GRAÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1173/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3592/2025

PROCESSO TC Nº 2522157-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FLORISDETE MARIA TEIXEIRA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1198/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3593/2025

PROCESSO TC Nº 2428719-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA LÚCIO SANTOS DA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3594/2025

PROCESSO TC Nº 2520007-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VILMA CARVALHO SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 04/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3595/2025

PROCESSO TC Nº 2521341-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5037/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3596/2025

PROCESSO TC Nº 2521378-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ JAIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0624/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3597/2025

PROCESSO TC Nº 2521411-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): KATTIA REGINA DA SILVA MARQUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0643/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3598/2025

PROCESSO TC Nº 2521421-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0669/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3599/2025

PROCESSO TC Nº 2521434-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ JOSIMAR DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0625/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3600/2025**PROCESSO TC Nº 2521619-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MATHEUS HENRIQUE BARROS DE SOUZA, LUCAS EMANUEL BARROS DE SOUZA, CAUÃ VITOR BARROS DE SOUZA e MÁRCIA VANESSA MOURA DE BARROS SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 128/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 08/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3601/2025**PROCESSO TC Nº 2521698-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA TENORIO TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0702/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3602/2025**PROCESSO TC Nº 2521761-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSENIDE MATIAS PINHEIRO DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 066/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3603/2025**PROCESSO TC Nº 2521763-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GILVAN LEANDRO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 09/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3604/2025**PROCESSO TC Nº 2521816-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): VALÉRIA ALVES BARBOSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 078/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3605/2025**PROCESSO TC Nº 2521819-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): STELA MARIA ZANFORLIN SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/03/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a CTC do RGPS não especifica a função desempenhada pela interessada como sendo a de magistério;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3606/2025**PROCESSO TC Nº 2521833-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIZA HELENA CARRILHO DE HOLLANDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3607/2025**PROCESSO TC Nº 2521851-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): PAULO BORGES SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0753/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3608/2025

PROCESSO TC Nº 2522053-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 16/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3609/2025

PROCESSO TC Nº 2522079-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ SEVERINO DE QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2025 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 27/03/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o interessado ainda não reúne as condições para se aposentar pela fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3610/2025

PROCESSO TC Nº 2522082-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIS LEUDO WANDERLEY PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 329/2025 - ALEPE - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3611/2025

PROCESSO TC Nº 2522135-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AVANI SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1153/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3612/2025

PROCESSO TC Nº 2522142-5

RESERVA

INTERESSADO(S): EDSON JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1175/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3613/2025

PROCESSO TC Nº 2522144-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CYNTHIA FONSECA DO REGO BARROS E ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1164/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3614/2025

PROCESSO TC Nº 2522186-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): ALICE DE MORAIS CORREIA e MARINA MORAIS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1413/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3615/2025

PROCESSO TC Nº 2522787-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): GERALDINA DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 026/2025 - IPSSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3616/2025**PROCESSO TC Nº 2521458-5****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ LUCAS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0628/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3617/2025**PROCESSO TC Nº 2521680-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTÔNIA VALÉRIA DE SOUZA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0501/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3618/2025**PROCESSO TC Nº 2521758-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELAINE FARIA NEVES DE BARROS CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0540/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3619/2025**PROCESSO TC Nº 2521827-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): OARA MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 074/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3620/2025**PROCESSO TC Nº 2522133-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCO LIMEIRA DOS SANTOS NETO**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1202/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3621/2025

PROCESSO TC Nº 2522163-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MICIAM GOMES BELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3622/2025

PROCESSO TC Nº 2523417-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLÁUDIO JOSÉ NANES DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2244/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3623/2025

PROCESSO TC Nº 2520959-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRACIDE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 177/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3624/2025

PROCESSO TC Nº 2521015-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOELMA DO NASCIMENTO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 174/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3625/2025

PROCESSO TC N.º 2522161-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1201/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3626/2025

PROCESSO TC N.º 2522167-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROMMEL NUNES DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 257/2025 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, com vigência a partir de 19/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3627/2025

PROCESSO TC N.º 2520096-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LINDINALVA NOVAES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 024/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024.

CONSIDERANDO que o Órgão de origem, conquanto haja editado a Portaria Retificadora n.º 024/2025, atendendo diligência promovida por este Tribunal de Contas, não providenciou a necessária correção no enquadramento do cargo da servidora;

CONSIDERANDO que não foram fornecidas as fichas financeiras e os esclarecimentos solicitados, quanto à divergência entre o vencimento de R\$ 6.665,36 constante da Certidão de Verbas Remuneratórias, e o valor de R\$ 7.598,52 fixado no Anexo I-B da Lei Municipal n.º 953/2024 que rege a matéria,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3628/2025

PROCESSO TC N.º 2520805-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE BENEVIDES ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 020/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a

partir de 28/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3629/2025

PROCESSO TC N.º 2520941-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MAURICELIA MARIA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 171/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3630/2025

PROCESSO TC N.º 2521349-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ ROBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0124/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3631/2025

PROCESSO TC N.º 2521423-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCIA ROBERTA ARRUDA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0671/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3632/2025

PROCESSO TC N.º 2521457-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0685/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE,

com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3633/2025

PROCESSO TC N.º 2521475-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ JOSINO BRANES NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0626/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3634/2025

PROCESSO TC N.º 2521479-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LAUDICEIA PINTO DA COSTA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0645/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3635/2025

PROCESSO TC N.º 2521685-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MONICA ELIANE CARDOSO DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1084/2022 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 26/10/2022.

CONSIDERANDO a ausência de regramento constitucional de aposentadoria na Portaria n.º 1084/2022, expedida pela Prefeitura Municipal de Buíque; CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido em diligência efetuada por este Tribunal junto ao Município, objetivando o saneamento da irregularidade,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3636/2025

PROCESSO TC N.º 2522201-6

RESERVA

INTERESSADO(s): FABIO ANDRADE DE AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1193/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3637/2025

PROCESSO TC Nº 2521009-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE MELO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2445/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3638/2025

PROCESSO TC Nº 2522171-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA ACIOLY DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001142/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3639/2025

PROCESSO TC Nº 2522174-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSINETE JUSTINO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001406/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3640/2025

PROCESSO TC Nº 2522199-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ERIVANDA ROSALINA DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001186/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3641/2025

PROCESSO TC N.º 2522207-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): FELIPE GABRIEL ARAÚJO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 127/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 28/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

